



Processo TC nº 09.411/11

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 12/2010, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a Reforma e Ampliação de Unidades Escolares nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Coremas, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, Pitimbu, Santa Luzia e Sousa.

Os licitantes vencedores da referida Concorrência foram as empresas: **LOTE 01 - Impermanta Construções e Serviços Ltda - CNPJ nº 04.635.673/0001-79 - Contrato PJU nº 005/2011**, no valor de **R\$ 173.070,58**; **LOTE 02 - Gasa Engenharia Ltda - CNPJ nº 07.914.131/0001-23 - Contrato nº 13/2011**, no valor de **R\$ 333.252,81**; **LOTE 03 - Impermanta Construções e Serviços Ltda - CNPJ nº 04.635.673/0001-79 - Contrato PJU nº 007/2011**, no valor de **R\$ 550.896,29**; **LOTE 04 - Impermanta Construções e Serviços Ltda - CNPJ nº 04.635.673/0001-79 - Contrato PJU nº 008/2011**, no valor de **R\$ 524.371,22**; **LOTE 05 - Impermanta Construções e Serviços Ltda - CNPJ nº 04.635.673/0001-79 - Contrato PJU nº 006/2011**, no valor de **R\$ 601.188,69**; **LOTE 06 - Gasa Engenharia Ltda - CNPJ nº 07.914.131/0001-23 - Contrato PJU nº 011/2011**, no valor de **R\$ 520.818,69**; **LOTE 07 - Gondim & Rêgo Ltda - CNPJ nº 02.349.756/0001-76 - Contrato PJU nº 012/2011**, no valor de **R\$ 540.165,80**; **LOTE 08 - Adcruz Construções e Indústria Ltda - CNPJ nº 08.711.170/0001-96 - Contrato PJU nº 003/2011**, no valor de **R\$ 328.241,19**; **LOTE 09 - Construforte Construtora Ltda - CNPJ nº 05.701.417/0001-03 - Contrato PJU nº 009/2011**, no valor de **R\$ 904.294,57**; **LOTE 10 - Construforte Construtora Ltda - CNPJ nº 05.701.417/0001-03 - Contrato PJU nº 010/2011**, no valor de **R\$ 782.313,00**; **LOTE 11 - Impermanta Construções e Serviços Ltda - CNPJ nº 04.635.673/0001-79 - Contrato PJU nº 004/2011**, no valor de **R\$ 551.538,07**; com as propostas ofertadas nos valores já informados, totalizando **R\$ 5.810.150,91**. Os contratos originados foram celebrados entre a SUPLAN e as firmas vencedoras. A homologação foi realizada em 24/02/2011.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 12444/66, destacando algumas falhas, o que ocasionou a citação dos Gestores Responsáveis, **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho e Sr. Ricardo Barbosa**, os quais apresentaram suas defesas, conforme Documentos TC nº 29521/13; nº 09825/14 e nº 27711/14 acostados aos autos.

Após as devidas análises pela Unidade Técnica, bem como o Parecer Ministerial, a 1ª Câmara do TCE/PB, na sessão do dia 26/06/2014, **Julgou REGULAR a Concorrência nº 12/2010**, bem como os 11 (onze) contratos oriundos e ainda os 67 (sessenta e sete) Termos Aditivos discriminados na decisão. E por fim, determinou o acompanhamento pela Divisão de Auditoria do TCE/PB a execução das obras aqui tratadas, conforme **Acórdão AC1 TC nº 3.593/2014** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 07/07/2014).

Enviado os autos à DICOP para análise da execução do contrato, após as análises do Órgão Técnico foi emitido o Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 15914/15916, concluindo pela **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos nº 07 e 08 ao Contrato PJU nº 12/2011.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 769/2017, anexado aos autos às fls. 15924/5, com as seguintes considerações:

No caso em questão, verificou-se que os Termos Aditivos ora analisados encontram-se em conformidade com a lei, devendo os mesmos serem reconhecidos como **REGULARES**.



Processo TC nº 09.411/11

*Ex positis*, opinou o Representante do *Parquet* Especializado pela REGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 07 e nº 08, referentes ao Contrato nº 12/2011, igualmente regular, oriundo da Concorrência nº 12/2010, nos exatos termos do Relatório elaborado pelo Órgão de Instrução, por encontrarem-se os referidos termos em consonância com o que determina a legislação vigente.

Na Sessão do dia 14/09/2017, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado julgou REGULARES os Termos Aditivos de nº 07 e 08 ao Contrato PJU nº 12/2011, decorrente da Concorrência nº 12/2010; e ASSINOU PRAZO de 60 (sessenta) dias a atual Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, para que venha aos autos apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 15908/15910, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2079/2017 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 26/09/2017).

Após as citações de praxe, a Gestora da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, encaminhou a esse Tribunal dos Documentos TC nº 78037/17; nº 78054/17; nº 78071/17; nº 78220/17; nº 78287/17; nº 78293/17 e nº 78306/17. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 19785/90, resumido a seguir:

No intuito de atender decisão constante do Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal, a DICOP solicitou uma relação de documentos, conforme relatório datado de 12/05/2016 (“Posição 28” dos autos eletrônicos), a fim de viabilizar o planejamento dos trabalhos da Auditoria, de modo a possibilitar um diagnóstico à época da execução dos serviços e, finalmente, possibilitar a avaliação de necessidade de inspeção no local.

De início, a partir da consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, a Auditoria faz uma apertada síntese dos contratos oriundos da licitação em debate (Concorrência nº 12/2010), cujo valor total pago (R\$ 2.582.153,76) corresponde a 44,44% do valor total contratado (R\$ 5.810.150,91).

Em que pese alguns dos contratos terem sido aditivados ao longo da sua execução, de acordo com consulta realizada no Portal da Transparência da Paraíba, todos os pagamentos acumulados – por contrato – ficaram abaixo dos respectivos valores contratados. Por conseguinte, após discorrer acerca de cada contrato, o Órgão Técnico de Instrução traz um quadro resumo no que diz respeito ao tempo decorrido entre o fim de cada contrato e a presente análise:

LOTE	CONTRATO	Início do Contrato	Fim do Contrato	Duração do Contrato	Tempo decorrido entre o Fim do Contrato e a Análise da Execução (Novembro/2021)
01	PJU nº 05/2011	09/03/2011	03/09/2012	18 meses	9 anos 2 meses
02	PJU nº 13/2011	15/03/2011	04/09/2012	18 meses	9 anos 2 meses
03	PJU nº 07/2011	09/03/2011	01/12/2012	21 meses	8 anos 11 meses
04	PJU nº 08/2011	09/03/2011	30/11/2012	20 meses	9 anos
05	PJU nº 06/2011	09/03/2011	02/09/2012	18 meses	9 anos 2 meses
06	PJU nº 11/2011	09/03/2011	31/05/2013	26 meses	8 anos 6 meses
07	PJU nº 12/2011	-	-	-	-
08	PJU nº 03/2011	09/03/2011	05/12/2013	33 meses	7 anos 11 meses
09	PJU nº 09/2011	09/03/2011	30/12/2013	33 meses	7 anos 11 meses
10	PJU nº 10/2011	09/03/2011	29/08/2014	41 meses	7 anos e 3 meses
11	PJU nº 04/2011	09/03/2011	02/10/2012	19 meses	9 anos 1 mês



Processo TC nº 09.411/11

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim dos contratos e a análise ora realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse intervalo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com os executados, torna-se praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados da forma mais tempestiva possível à realização dos atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, no intuito de melhor verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com os executados, sendo ineficaz a realização de inspeção *in loco* nesse momento.

Assim, entendeu a Auditoria que o processo ora em análise deve ser ARQUIVADO, tendo em vista os esclarecimentos acima prestados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 2130/2021, anexado aos autos às fls. 19793/5, com as seguintes considerações:

Às fls. 15989/19760 (Documentos TC nº 78037/17, nº 78054/17, nº 78071/17, nº 78220/17, nº 78287/17, nº 78293/17 e nº 78306/17) o Jurisdicionado anexou uma série de documentos pertinentes à solicitação da Auditoria, em cumprimento ao Acórdão supramencionado.

Após o exame dos documentos, a d. Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa (fls. 19785/19790), onde concluiu que os documentos anexados constam os devidos esclarecimentos necessários. Ademais, o Órgão Auditor destaca a natureza do contrato (Obra de Engenharia) e o lapso temporal (exercício de 2010) quanto à fiscalização da obra, que torna ineficaz a avaliação de forma prudente.

Visto que os esclarecimentos pertinentes ao Cumprimento da Decisão do Acórdão AC1 TC nº 2079/2017 no item 2 foram supridos, ademais pela fundamentação *per relationem*, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, de entendimento pacificado no STJ, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, resta verificado que o cumprimento do Acórdão foi efetivado por completo.

Isto posto, o Representante do *Parquet* de Contas opinou pelo Arquivamento dos Autos.

É o relatório!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



Processo TC nº 09.411/11

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM o cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2079/2017, sob a responsabilidade da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, atual Diretora Presidente da Superintendencia de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;**
  
- 2) **DETERMINEM o Arquivamento dos presentes autos.**

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 09.411/11

Objeto: Licitação

Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: Orlando Soares de Oliveira Filho (ex-Superintendente)

Ricardo Barbosa (ex-Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente)

Patrono/Procurador: Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa - OAB/PB nº 12.120

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº  
12/2010. Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº  
2079/2017. Arquivamento dos Autos.

### **ACÓRDÃO APL TC nº 2.466/2022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.411/11**, referente ao procedimento licitatório nº 12/2010, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a Reforma e Ampliação de Unidades Escolares nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Coremas, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, Pitimbu, Santa Luzia e Sousa, homologado em 24 de fevereiro de 2011, no valor de **R\$ 5.810.150,91**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR o cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2079/2017**, sob a responsabilidade da Srª **Simone Cristina Coelho Guimarães**, atual **Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**;
- 2) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
**João Pessoa, 24 de novembro de 2021.**

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO